AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.309 - MS (2019/0272405-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	:	IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B
		JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
		FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
		ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MS018809A
		DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
		CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A
AGRAVADO	:	MARCELO INÁCIO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
		ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - MS023385
		MATHEUS DOS SANTOS SANCHES - MS024165
INTERES.	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
		PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS012749

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AGRAVO QUE IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PASSAGEM AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. ESTIPULANTE. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

MARCELO INÁCIO DE SOUZA ALMEIDA (MARCELO) ajuizou ação de cobrança de indenização securitária contra BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. e MAPFRE VIDA S.A. (BRADESCO e MAPFRE), porque teria sofrido acidente que o deixou permanentemente inválido para as atividades normais da profissão militar que exerce (e-STJ, fls. 1/10).

A sentença julgou parcialmente o pedido, condenando BRADESCO e MAPFRE ao pagamento de R$ 3.466,36 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), acrescidos de juros moratórios a contar da citação e correção

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0334CFB9-3FE3-4DF0-873E-7603B994DD05

monetária. Em razão da sucumbência recíproca, condenou BRADESCO e MAPFRE ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação e MARCELO ao pagamento de verba honorária equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor postulado a título de indenização e aquele efetivamente obtido (e-STJ, fls. 445/447).

O TJMS deu parcial provimento ao apelo do BRADESCO, apenas para determinar a utilização do IGPM como índice de correção monetária, provendo também de forma parcial o apelo de MARCELO para julgar procedente o pedido indenizatório em toda sua extensão. Ao final, os ônus sucumbenciais foram integralmente atribuídos a BRADESCO e MAPFRE.

Referido acórdão ficou assim ementado :

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES – AFASTADA – PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES – NÃO CONHECIMENTO POR PRECLUSÃO – AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO AUTOR ACERCA DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS – INAPLICABILIDADE DA TABELA DA SUSEP – INDENIZAÇÃO EM VALOR INTEGRAL – COSSEGURO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM- FGV – INCIDÊNCIA DESDE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA APÓLICE – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dada a recorrente negativa das seguradoras em cumprir a lei, fica nítido o interesse processual. 2. A matéria relativa à prescrição foi analisada em decisão irrecorrida, de forma que atingida pela preclusão, não devendo ser conhecida. 3. O autor não tomou conhecimento das cláusulas restritivas, de forma que não se aplica a tabela da Susep, devendo o autor receber indenização integral pela invalidez parcial permanente por acidente. 3. Na operação de cosseguro não há responsabilidade solidária das cosseguradoras, obrigando-se cada uma pela cota parte que lhe for atribuída no contrato. 4. Desta forma, carece a requerida de interesse recursal nesse tópico. 5. Deve ser aplicada a correção monetária pelo IGPM-FGV, índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, devendo ser aplicada desde a última atualização da apólice (março/2014), pois do contrário haveria* bis in idem *se admitida a correção desde o evento danoso. 6. Inverte-se o ônus da sucumbência para que as requeridas arquem integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0334CFB9-3FE3-4DF0-873E-7603B994DD05

> *CPC, levando em consideração o grau de zelo, baixa complexidade da ação, além de tratar de demanda repetitiva neste tribunal, com diversos casos idênticos, além do valor econômico envolvido e trâmite processual de aproximadamente menos de três anos* (e-STJ, fl. 602/603).

Os embargos de declaração opostos por MARCELO e também por MAPFRE foram ambos rejeitados (e-STJ, fls. 673/679).

Inconformada, MAPFRE interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e *c* do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. **(1)** 1.022 do NCPC, porque rejeitados os embargos de declaração sem manifestação adequada acerca dos arts. 757, 759, 760, 771 e 776 do CC/02; **(2)** 46 do CDC, além de dissídio jurisprudencial, pois não seria possível falar em descumprimento do dever de informação quanto às cláusulas restritivas do contrato de seguro se o seu instrumento indicava, expressamente, que a indenização era proporcional ao grau de invalidez; e **(3)** 757, 759, 760 e 776 do CC/02, uma vez que a indenização, nos termos da apólice, deveria ter sido paga proporcionalmente à extensão da invalidez.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 725/737), o recurso não foi admitido na origem com fundamento nas Súmulas nºs 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 739/746).

O Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, não conheceu o agravo que se seguiu, sob o entendimento de ele não teria impugnado a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

No presente agravo interno, MAPFRE alegou que, ao contrário do que afirmado, teria atacado adequadamente todos os fundamentos da decisão que, na origem, negou passagem ao especial (e-STJ, fls. 773/778).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 785/793).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Examinando as razões do agravo em recurso especial é possível verificar que, de fato, foi impugnada a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Confira-se, a propósito, a seguinte passagem daquela peça recursal:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0334CFB9-3FE3-4DF0-873E-7603B994DD05

> *O Tribunal inadmitiu o Recurso Especial com fulcro na Súmula 83 do STJ sustentando que o acórdão recorrido teria sido firmado em consonância com a jurisprudência consolidada. No entanto, uma mera leitura do Recurso Especial revela que as divergências jurisprudenciais suscitadas nas razões recursais foram embasadas em 6 acórdãos paradigmas recentes do próprio STJ, estabelecidos em sentido diametralmente oposto ao que fora decidido pelo Tribunal local no presente caso, o que afasta, a toda evidência, o sentido de jurisprudência "consolidada" estabelecida equivocadamente pela decisão agravada* (e-STJ, fl. 752).

Assim, considerando que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial e, ademais, que estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, **RECONSIDERO** a decisão agravada para **CONHECER** do agravo e, assim, passo ao exame do recurso especial.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O TJMS, no julgamento da apelação, afirmou que, em razão da incidência do CDC, o segurado deveria ter sido amplamente informado acerca das cláusulas restritivas de cobertura, inclusive no tocante aos graus de invalidez e de suas respectivas coberturas, sem o que não seria possível colmatar a indenização a tabela da SUSEP.

Assim, diante do mencionado descumprimento do dever de informação, não é possível afirmar que o órgão julgador tenha incorrido em omissão ao deixar de se manifestar expressamente sobre os arts. 757, 759, 760, 771 e 776 do CC/02, com fundamento nos quais MAPFRE buscava, em última análise, limitar o valor da indenização ao grau de invalidez sofrido.

(2) do dever de informação

O TJMS entendeu que não foi cumprido o dever de ampla informação, aduzindo o seguinte:

> *Pois bem. Inicialmente, há que ser destacado que a relação entabulada entre as partes é típica de consumo, conforme já decidiu o julgador singelo em decisão anterior à sentença (f. 329/333).*
> *Fixada essa premissa, a aplicação da tabela da Susep não deve prosperar, uma vez que ao estipular a sua cobertura a apólice contratada (f. 19) em momento algum esclareceu quais seriam os graus de invalidez, confira:*
> *"COBERTURAS*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0334CFB9-3FE3-4DF0-873E-7603B994DD05

> *Morte .....R$ 43.329,60*
> *Morte Acidental .....R$ 86.659,20*
> *Invalidez Permanente por Acidente, até .....R$ 86.659,20*
> *Invalidez Funcional Permanente Total por Doença..... R$ 43.329,60*
> *Clausula Complementar de Cônjuge -Morte.....R$ 21.664,80*
> *Cláusula Complementar de Filho – Morte – 0 a 18 anos..R$ 1.792,00"*

> *Frise-se que apesar de ter sido anexado com a contestação as condições especiais, específicas e gerais da apólice (f. 77/180), delas não consta a assinatura do segurado ou qualquer outro documento capaz de demonstrar que tenha tomado conhecimento de sua existência no momento da contratação ou mesmo posteriormente, configurando a anuência implícita.*
> *Isso porque nos termos do art. 46 do CDC:*
>
> > *"Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seus sentido e alcance." destaquei.*
>
> *Daí que o fato de constar da apólice a possibilidade de consulta das Condições Gerais no site da seguradora, por si só não preenche a exigência de prévio conhecimento contida na Lei 8.078/090.*
> *A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que é direito do consumidor o conhecimento sobre o produto que está adquirindo, devendo as cláusulas contratuais serem interpretadas em benefício do consumidor. E não sendo dado destaque no contrato e consequente conhecimento ao consumidor de cláusula restritiva de direito, deve ser ela considerada como não escrita* (e-STJ, fl. 607/608)

Nas razões do recurso especial, MAPFRE alegou que referida conclusão malfere o art. 46 do CDC, pois não seria possível falar em descumprimento do dever de informação quanto às cláusulas restritivas do contrato de seguro se o seu instrumento indicava, expressamente, que a indenização era proporcional ao grau de invalidez. A propósito do tema, ainda suscitou dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma julgado desta própria Corte Superior.

A alegação de que o próprio instrumento contratual seria suficiente para informar o consumidor acerca das cláusulas do contrato não pode ser levada em consideração, porque, consoante se extrai da passagem acima transcrita, as condições da apólice não foram nem mesmo assinadas pelo segurado. Assim, se não há prova de que ele teve acesso ao conteúdo do documento, não há como sustentar que a sua simples

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0334CFB9-3FE3-4DF0-873E-7603B994DD05

redação fosse suficiente para garantir do dever de ampla informação.

Trata-se, portanto de um fundamento não impugnado pelas razões do recurso especial, o que justifica a incidência da Súmula nº 283 do STJ.

Ressalte-se que no RESp nº 1.727.718/MS, apontado como paradigma, não há notícia dessa mesma peculiaridade fática. O cotejo analítico realizado não evidencia que, naquele caso concreto, também faltou a assinatura do segurado no instrumento contratual, razão pela qual fica afastada a similitude fática.

(3) Extensão da cobertura

Tendo em vista o descumprimento do dever de informação, não há como acolher a pretensão de limitar a indenização securitária ao grau de invalidez nos termos da tabela da SUSEP em conformidade com os arts. 757, 759, 760, 771 e 776 do CC/02.

Nessas condições, **RECONSIDERO** a decisão agravada de modo a **CONHECER** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MAPFRE na forma do art. 85, § 11, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0334CFB9-3FE3-4DF0-873E-7603B994DD05